



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

**“Dia Municipal das Artes Marciais”. Ilegalidade.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 232/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Institui o “Dia Municipal das Artes Marciais” no município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Já existe no município lei comemorativa ao dia do Artista Marcial a ser comemorado dia 18 de junho, Lei Municipal nº 4.547/2006, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressalta-se que o Poder Executivo não necessita de lei autorizativa para atuar em matérias que se enquadram em sua iniciativa privativa como é o caso do art. 3º da propositura.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Vejamos o que diz Sérgio Resende de Barros:

“Autorizativa é a “lei” que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a...”. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser “determinado”, mas é apenas “autorizado” pelo Legislativo. Tais “leis”, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (consulta: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf, data 17/10/2025, às 16:41)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

